



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

PROJETO DE RESOLUÇÃO

**Altera a redação do art. 307 da
Resolução nº 459, de 1995 - Regimento
Interno da Câmara Municipal de Vila
Velha.**

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo**, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º O art. 307 da Resolução nº 459, de 1995, modificados o *caput* e os §§ 1º, no inciso II, 2º e 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 307 *Cabe à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, garantido ao interessado responsável pela prestação de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito a prévia e ampla defesa, na forma da lei.*

§ 1º Recebido do Tribunal de Contas o processo de prestação de contas do Prefeito, com o respectivo parecer prévio, o Presidente da Câmara determinará sua publicação de imediato, independentemente da leitura em Plenário, distribuindo cópias em avulso aos Vereadores e à Secretaria da Câmara; e, ato contínuo:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

I - encaminhará o mesmo parecer prévio à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para que esta manifeste sua opinião; e,

II - *se o parecer prévio for pela rejeição, invocará o responsável pela prestação de contas para que esse apresente defesa prévia, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

§ 2º *A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas terá o prazo de até 10 (dez) meses contados do recebimento do processo do parecer prévio para emitir seu parecer.*

§ 3º *Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao final do prazo estabelecido no parágrafo anterior, não tiver exarado seu parecer, poderá a Mesa Diretora, a partir do dia seguinte, designar um relator especial para fazê-lo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias."*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI

Vereador

OSVALDO MATURANO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVAS

Senhor Vereador Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras:

As alterações propostas ao art. 307 do Regimento Interno desta Casa de Leis visam estabelecer à Câmara Municipal, particularmente à sua Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, prazo suficiente para que aprecie adequadamente o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, TCEES, sobre as contas anuais dos responsáveis pela gestão do Município.

Trazemos à consideração de Vossas Excelências que a apreciação de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre prestação de contas anuais da responsabilidade de pessoas que não mais ocupantes do cargo de Prefeito, se dá com distancia no tempo, ainda superior a dois anos da origem dos fatos, das avaliações técnicas e dos juízos iniciais firmados, e que esses dois últimos ainda são sobrepostos por alterações de legislações e normas aplicáveis, pela apresentação de documentos e recursos de direito de defesa, e pela sujeição a juízos de julgadores diferentes.

E, quanto às atribuições deste Poder Legislativo, por meio da sua Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem contar com o mesmo quadro técnico que o Tribunal de Contas ou a Assembléia Legislativa do Estado, o prazo de 90 (noventa) dias corridos se torna acentuadamente insuficiente para uma adequada apreciação e a deliberação sobre as prestações de contas anuais, a exigirem, ainda que sejam resumidas por meio de pareceres prévios, leituras mais lentas e muito atentas sobre os procedimentos que adotados e dos documentos indicados, para assim determinar a qualidade predominante daquelas e, no que forem confirmadas eventuais práticas de irregularidades, embasarem



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

o levantamento das hipóteses legais da aplicação de sanções cabíveis aos responsáveis.

Semelhante atenção demanda à Comissão de Finanças a apreciação das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou da Lei Orçamentária Anual, que têm prazos definidos para sua apreciação, aprovação e devolução, na forma de Autógrafo de Lei, ao Chefe do Poder Executivo, e todas as iniciativas deste Legislativo ou do Poder Executivo que importem em efeitos financeiros e econômicos, nos termos do art. 63 do Regimento Interno desta Câmara.

Cabe ressaltar, no presente ano, 2021, se deu, e deve ocorrer novamente, a ocorrência da situação excepcional das demandas por tratamento pela Comissão de Finanças das peças do parecer prévio do Tribunal de Contas e das propostas do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 incidirem num mesmo período, de meados do mês de setembro até o final do mês de Dezembro.

Finalizando, cumpre informar que no mesmo sentido desta iniciativa está sendo proposta, concomitantemente, emenda à Lei Orgânica Municipal, incluindo acréscimo de artigo ao Ato das Disposições Finais e Transitórias.

Sala das Sessões,

BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI
Vereador

OSVALDO MATURANO
Vereador